



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ N.º 37.464.294/0001-12**

---

**OFÍCIO N.º 167/2025**

NOVA MARINGÁ/MT, 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

À SUA EXCELÊNCIA A SENHORA  
**ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE**  
PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ/MT

**ASSUNTO: CONTAS ANUAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024.**

**Excelentíssima Senhora Prefeita,**

A par de respeitosamente cumprimentá-la, sirvo do presente para informar que tramita nesta Casa Legislativa o Processo de Julgamento das Contas Anuais de Governo do Poder Executivo, em referência ao exercício de 2024.

Atendendo-se aos postulados do contraditório e ampla defesa, bem como em cumprimento do disposto no art. 206, do Regimento Interno deste Poder Legislativo (Resolução nº. 016/2023), conceder-se-á o prazo de 15 (quinze) dias<sup>1</sup> à Vossa Excelência para apresentação de suas alegações.

Na oportunidade, encaminha-se Relatório Preliminar subscrito pelo Vereador Relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, da Câmara Municipal de Nova Maringá/MT, que integra o respectivo processo formado até o presente momento.

---

<sup>1</sup> Resolução nº. 016/2023 - Art. 227 (...) Parágrafo único. Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ  
ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ N.º 37.464.294/0001-12**

Ademais, considerando necessário, Vossa Excelência poderá solicitar o acesso de qualquer expediente integrante do Processo nº. 1850270/2024, formado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, cuja cópia estará disponível na Diretoria de Departamento de Administração Geral.

Sendo o que havia para o momento, renovo votos de elevado apreço e distinta consideração, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

JORGE

VIDAL:00008351104

Assinado de forma digital por

JORGE VIDAL:00008351104

Dados: 2025.12.02 10:29:48 -04'00'

JORGE VIDAL

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ/MT  
BIÊNIO 2025/2026**



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ ESTADO DE MATO GROSSO



## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

### RELATÓRIO PRELIMINAR SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO.

**Ref.** Processo nº. 1850270/2024 (Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Maringá/MT, relativas ao exercício de 2024).

**Relator:** Rafael Heliodoro de Souza.

#### I – Síntese dos Autos.

Foi recebido por este Parlamentar, em cumprimento ao disposto no art. 206 do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 016/2023), o Processo nº 1850270/2024, encaminhado por meio do Ofício nº 516/2025/GABPRES, subscrito pelo Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. O referido processo trata das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Maringá/MT, referentes ao exercício de 2024, gestão da Sra. Ana Maria Urquiza Casagrande.

A equipe técnica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, por meio da 5ª Secretaria de Controle Externo e sob coordenação da Auditora Pública Externa Sra. Sibele Taveira de Carvalho, realizou o exame das contas do Poder Executivo Municipal. O trabalho observou as normas e os procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios estabelecidos na legislação vigente. Ao final, foi elaborado o correspondente relatório preliminar de auditoria.

Ato contínuo à elaboração do expediente supramencionado, a gestora responsável foi notificada para prestação de esclarecimentos a respeito das conclusões apresentadas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ ESTADO DE MATO GROSSO



Notificada, a Sra. Ana Maria Urquiza Casagrande apresentou sua matéria de defesa, posteriormente analisada pela Equipe Técnica, Ministério Público de Contas e Relatoria.

É a síntese desta Relatoria.

## II – Dos Resultados de Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Foram analisados os aspectos de Planejamento e Execução Orçamentária; Análise dos Balanços Consolidados; Limites Constitucionais e Legais; Cumprimento das Metas Fiscais; Prestação de Contas e Cumprimento das Recomendações Do TCE/MT relativos aos Atos de Governo de Exercícios Anteriores.

Em relatório técnico preliminar, a **unidade técnica** imputou à Sra. Ana Maria Urquiza Casagrande 04 (quatro) irregularidades, quais sejam:

### 1) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.

Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

*1.1) Ausência de registros de apropriação mensal de férias e 13º salário. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS.*

2)

FB03

**PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro,



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ ESTADO DE MATO GROSSO



anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**2.1) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor total de R\$ 802.677,13 sem a existência de recursos nas respectivas fontes.** - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

### **3) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.**

Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

**3.1) Ausência de designação de responsável pela Ouvidoria.** - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA;

### **4) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.**

Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**4.1) Ausência de registros de apropriação mensal de férias e 13º salário.** - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS.

Assim constatado, referido processo foi encaminhado a então gestora para apresentação de defesa.

Pois bem, analisada aludida defesa, a Auditora Pública responsável apresentou conclusão pelo saneamento de todas as irregularidades.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ ESTADO DE MATO GROSSO



Impulsionados os autos, após a apresentação do Relatório Técnico de Análise de Defesa, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 2.774/2025, de autoria do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu parecer favorável à aprovação das contas, corroborando com a conclusão emitida pela Auditoria.

No entanto, alertou que, conforme apontado pela 5ª Secretaria de Controle Externo, nenhuma das recomendações expedidas nas contas dos exercícios de 2022 e 2023 foram atendidas.

Pelo exposto, apresentou novas recomendações, quais sejam:

**1)** adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

**2)** determine ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Nova Maringá realize e apure o valor efetivamente arrecadado e contabilizado;

**3)** determine ao responsável contábil para que no balanço do ano de 2025 sejam apresentadas as referências das notas explicativas nos quadros dos demonstrativos contábeis;

**4)** determine à Contadoria Municipal que implemente medidas para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ ESTADO DE MATO GROSSO



observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo;

5) revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública, em especial os destaques feito no parágrafo 38 do parecer;

6) crie dotação específica para melhor acompanhamento das ações de prevenção à violência contra a mulher;

7) implemente medidas para mitigação dos riscos de incêndios, bem como a adoção de estratégias de combate ao desmatamento;

8) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

De mais a mais, encaminhadas as peças técnicas para o **Gabinete do Conselheiro José Carlos Novelli**, este, em razões de voto, acolheu o Parecer Ministerial, manifestando no sentido de emitir Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Nova Maringá, exercício de 2024, sob a responsabilidade da Sra. Ana Maria Urquiza Casagrande.

Encaminhado o voto aos demais membros, em Sessão Plenária, decidiram pela emissão de Parecer Prévio Favorável (Parecer nº 004/2025-PP), recomendando a este Poder Legislativo Municipal que, quando do julgamento das contas, determine ao atual chefe do Poder Executivo



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ ESTADO DE MATO GROSSO



Municipal o cumprimento das recomendações exaradas pela equipe técnica e Ministério Público de Contas.

Como se sabe, as mencionadas recomendações traduzem a necessidade de corrigir as situações identificadas nos achados de auditoria. Isso porque devem ser dirigidas ao gestor em atividade, a fim de que não incorra nos mesmos erros verificados em exercícios pretéritos.

É bem verdade que foram atingidos, no exercício de 2024, os índices constitucionais e legais, conforme aponta Relatório da Corte de Contas, que assim menciona:

1) **ENSINO** - O Município aplicou **R\$ 19.933.756,13** (dezenove milhões, novecentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e treze centavos) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), correspondendo a **31,12%** da receita base de R\$ 64.035.463,40 (sessenta e quatro milhões, trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta centavos). Portanto, acima do limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal.

2) **FUNDEB** - O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **86,82%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, sendo **R\$ 7.832.659,35** (sete milhões, oitocentos e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos) do valor total de **R\$ 9.021.141,79** (nove milhões, vinte e um mil, cento e quarenta e um reais e setenta e nove centavos).

Portanto, acima do limite mínimo de 70% estabelecido no artigo 212-A da Constituição Federal e no artigo 26 da Lei n.º



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ ESTADO DE MATO GROSSO



14.113/2020. Além do mais, o percentual não aplicado no exercício das receitas recebidas do FUNDEB está dentro do limite estabelecido no artigo 25, § 3º, da Lei n.º 14.133/2020.

3) **SAÚDE** - Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município de Nova Maringá aplicou **R\$ 10.570.897,25** (dez milhões, quinhentos e setenta mil, oitocentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), correspondentes a **16,85%** da receita base de **R\$ 62.710.376,72** (sessenta e dois milhões, setecentos e dez mil, trezentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos), dos impostos a que se referem o artigo 156 e dos recursos especificados no artigo 158, alínea "b", inciso I, do artigo 159 e parágrafo 3º, todos da CRFB/1988. Portanto, em conformidade com o limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do artigo 77 do ADCT.

4) **PESSOAL** - Na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, o Município aplicou **R\$ 29.352.936,75** (vinte e nove milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos), correspondentes a **38,52%** da Receita Corrente Líquida Ajustada de **R\$ 76.200.544,93** (setenta e seis milhões, duzentos mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos). Situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54%, fixado pelo artigo 20, alínea "b", do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Na despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foram aplicados **R\$ 1.641.517,91** (um milhão, seiscentos e quarenta e um mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e um centavos), correspondentes a **2,15%** da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de 6%, fixado pelo artigo 20, alínea "a", do inciso III, da LRF.

O total de gastos com pessoal do Município foi de **R\$ 30.994.454,66** (trinta milhões, novecentos e noventa e quatro mil,



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ ESTADO DE MATO GROSSO



quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) correspondentes a **40,67%** da RCL ajustada, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**5) LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL** – No repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu **R\$ 2.750.000,00** (dois milhões, setecentos e cinquenta mil reais), equivalente a **5,00%** da receita base arrecadada no exercício anterior, que totalizou **R\$ 54.932.168,47** (cinquenta e quatro milhões, novecentos e trinta e dois mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), em conformidade com o limite constitucional, que é de **7%**, cumprindo, assim, o artigo 29-A, da CRFB.

No entanto, considerando o dever fiscalizatório atribuído pela Constituição Federal de 1988 a este Poder Legislativo Municipal, vide art. 31, § 1º<sup>1</sup>, é de bom alvitre destacar que os Tribunais de Contas dos Estados ou dos municípios são órgãos auxiliares. O que exclui a possibilidade de lhes ser reconhecida autonomia suficiente à aprovação ou rejeição das **contas de governo** dos prefeitos. A atividade meramente auxiliar não pode ser transmudada em decisória.

Sobre a temática, o Plenário do Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup> decidiu que é de competência exclusiva da Câmara Municipal o julgamento das **contas de governo**. Portanto, cabe ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.

<sup>1</sup> Art. 31 – A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

<sup>2</sup> § 1º – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

<sup>2</sup> RE 729.744/MG (Tema 157); RE 848.826/CE (Tema 835); ARE 1.436.197/RO (Tema 1.287); ADPF 982.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ ESTADO DE MATO GROSSO



Em razão disso, é dever deste Relator e dos demais Vereadores debruçarem-se sobre todo o levantamento realizado pela Corte de Contas no Processo nº 1850270/2024, a fim de, motivadamente, concluírem em plenário aquilo que se espera desta edilidade enquanto legítimos representantes do povo.

### III – Do Pedido de Providências Preliminares à Deliberação.

Considerando, pois, a necessidade e legitimidade do Poder Legislativo em apreciar as contas municipais, não estando a Câmara Municipal absolutamente vinculada ao parecer prévio do colendo Tribunal de Contas - ciente das matérias de defesa apresentadas à corte de contas - este Relator oportuniza prazo para apresentação de alegações do ordenador de despesas responsável. Permitindo-se, assim, a juntada de eventuais informações e documentos complementares, se julgar necessário.

Atendendo-se aos postulados do contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao disciplinado pelo art. 206, do Regimento Interno (Resolução nº. 016/2023), somente após a análise das alegações apresentadas é que se dará continuidade a este procedimento.

Para tanto, conceder-se-á o prazo de 15 (quinze) dias<sup>3</sup> à Sra. Ana Maria Urquiza Casagrande para apresentação de suas alegações.

Câmara Municipal de Nova Maringá/MT, em 01 de dezembro de 2025.

  
RAFAEL HELIODORO DE SOUZA  
Relator da Comissão

<sup>3</sup> Resolução nº 016/2023 - Art. 227 (...) Parágrafo único. Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.